

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL APLICADO**

**Naiane dos Santos Mohr**

**DANO EXISTENCIAL E SUA REPERCUSSÃO NO  
DIREITO BRASILEIRO:  
do reconhecimento à cumulação**

**Porto Alegre**

**2011**

**Naiane dos Santos Mohr**

**DANO EXISTENCIAL E SUA REPERCUSSÃO NO  
DIREITO BRASILEIRO:  
do reconhecimento à cumulação**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Civil Aplicado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Civil Aplicado.

Orientador: Bruno Mirage

**Porto Alegre**

**2011**

## RESUMO

O presente estudo aborda as transformações na concepção clássica de dano moral, em face da consagração da dignidade da pessoa humana, que anuncia a possibilidade de reconhecimento de novos danos, dentre eles o dano existencial. Este trabalho tem como foco o dano existencial, suas características e distinções frente a outros danos, em especial o dano moral propriamente dito e o dano estético. Da mesma forma, trata da autonomia do dano existencial e a repercussão dessa na quantificação das indenizações, bem como a possibilidade de cumulação do dano existencial com outros danos extrapatrimoniais. Esse estudo demonstrará a importância do reconhecimento do dano existencial como espécie de dano extrapatrimonial para a perfectibilização da reparação integral do dano.

Palavras chaves: Dano moral. Dignidade da pessoa humana. Dano existencial. Autonomia. Responsabilidade civil. Reparação integral.

## **ABSTRACT**

The present study addresses the changes in the classical conception of pain and suffering damage in face of the consecration of human dignity, announcing the possibility of recognition of new damage, including existential damage. This work focuses on the existential damage, their characteristics and differences compared to other damage, such as moral and aesthetic. Likewise, speaks about the autonomy of the damage and the impact that the existential quantification of the indemnity, as well as the possibility of accumulation with off-balance sheet damage. This study demonstrates the importance of recognizing the existential damage as a kind of off-balance sheet damage to the full compensation for the damage.

**Keywords:** Pain and suffering damage. Human dignity. Existential damage. Autonomy. Liability. Full compensation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 DO DANO MORAL À OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>6</b>
1.1 A DESCONSTRUÇÃO DO DANO MORAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	7
1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS .	14
<b>2 AUTONOMIA DO DANO EXISTENCIAL E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>19</b>
2.1 DEFINIÇÃO E AUTONOMIA DO DANO EXISTENCIAL .....	19
2.2 REPERCUSSÕES DA AUTONOMIA DO DANO EXISTENCIAL .....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

A consagração da dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República na Constituição Federal, desencadeou a proteção de interesses existenciais indispensáveis para a efetivação de uma vida humana digna e que, até então, não eram tutelados pelo ordenamento jurídico.

Nessa esteira, a noção de dano extrapatrimonial como sinônimo de dano moral propriamente dito, vem sofrendo alterações que desencadearam o surgimento de novas espécies de danos, que integram a categoria dos danos extrapatrimoniais, dentre elas, o dano existencial.

O presente estudo trata do dano existencial e defende a possibilidade de sua autonomização, a fim de alcançar a conseqüente cumulação desse com outros danos.

O trabalho se apresenta em dois capítulos. No primeiro, destacar-se-á a visão tradicional do dano moral junto às correspondentes alterações sofridas em razão da consagração da dignidade humana. No mesmo capítulo, procurar-se-á evidenciar a definição de dano existencial e analisar-se-á a possibilidade de autonomia do referido dano, diante das características próprias do mesmo e da distinção frente às demais espécies de danos extrapatrimoniais, em especial o dano moral propriamente dito e o dano estético.

Na segunda parte do estudo, discorrer-se-á sobre a repercussão do reconhecimento e autonomia do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro, enfocando os efeitos no tocante à quantificação do dano e a possibilidade de cumulação com outros danos extrapatrimoniais.

## 1 DO DANO MORAL À OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido<sup>1</sup>. O interesse em restabelecer tal equilíbrio alterado pelo dano, é a causa geradora da responsabilidade civil<sup>2</sup>.

Segundo Rui Stoco a origem da palavra responsabilidade vem do latim *respondere*<sup>3</sup>. *Responsabilidade civil é o dever de reparar o dano (prejuízo)*<sup>4</sup>. Sendo assim, haverá indenização, quando houver dano injusto<sup>5</sup>.

O dano é, portanto, um dos pressupostos da responsabilidade civil<sup>6</sup>, sendo a “razão de ser do dever de reparar”<sup>7</sup>.

O “dano” é definido, dentro da teoria da responsabilidade civil, como um prejuízo resultante de uma lesão a um direito.<sup>8</sup> Assim, dano é a consequência patrimonial ou extrapatrimonial da ofensa a direito<sup>9</sup>.

Nas palavras de Antônio Jeová da Silva dos Santos, o dano “é a diminuição do patrimônio ou detrimento à afeições legítimas”<sup>10</sup>.

Sérgio Severo destaca, em sua obra, as duas teorias que visam conceituar o dano, sendo que uma se baseia “na diferença entre a situação patrimonial anterior e aquela verificada após o seu advento”<sup>11</sup> e a outra considera “o dano como lesão a interesse juridicamente protegido”<sup>12</sup>.

Na doutrina clássica, o dano, assim entendido como gênero, possui duas espécies: patrimonial e extrapatrimonial – também denominado imaterial ou moral.

Nessa senda, a configuração do dano patrimonial exige a existência de impacto sobre o patrimônio da vítima, isto é, se faz necessária a violação a aspecto financeiro do ofendido. Os danos patrimoniais, portanto, “*incidem sobre interesses*

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002., p. 19

<sup>2</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 47

<sup>3</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 89.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 10.

<sup>5</sup> VENOSA, 2002, p. 26.

<sup>6</sup> SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 8

<sup>8</sup> PEREIRA, 1998, p.38.

<sup>9</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2.ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 10.

<sup>10</sup> SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 3. ed., São Paulo: Método, 2001, p. 75.

<sup>11</sup> SEVERO, 1996, p.3.

de natureza material ou econômica”<sup>13</sup>, pois se refletem no patrimônio daquele que os sofre.

Nas palavras de Clayton Reis, o dano material “é aquele que afeta exclusivamente os bens concretos que compõem o patrimônio do lesado”<sup>14</sup>.

O dano extrapatrimonial é aquele desprovido de qualquer repercussão econômica<sup>15</sup>.

Isso porque, os danos extrapatrimoniais podem ser entendidos – nos termos do pensamento jurídico clássico – como ofensa aos direitos da personalidade, à esfera mais íntima do ser humano, descartando completamente o âmbito financeiro. Assim, de forma ampla, dano extrapatrimonial representa toda a dor, sofrimento, angústia e outros substantivos ligados aos sentimentos.

## 1.1 A DESCONSTRUÇÃO DO DANO MORAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dano moral é espécie de dano extrapatrimonial (gênero). A doutrina e a jurisprudência brasileira, em sua maioria, entretanto, considera dano moral como sinônimo de dano extrapatrimonial.

Nas palavras de Yussef Said Cahali:

Segundo entendimento generalizado na doutrina, e consagrado nas legislações, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro; respectivamente o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido.<sup>16</sup>

A própria Constituição Federal, no artigo 5º garante expressamente a indenização pelos danos materiais e morais ou à imagem<sup>17</sup>, quando poderia ter

---

<sup>12</sup> SEVERO, 1996, p.4

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>14</sup> REIS, Clayton. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 4.

<sup>15</sup> SEVERO, 1996, p.45

<sup>16</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4.ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 18.

<sup>17</sup> Art.5º(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por

utilizado a expressão “extrapatrimoniais” para substituir os dois últimos, conforme entendimento de Judith Martins Costa<sup>18</sup>.

A expressão dano moral, no direito brasileiro, é utilizada para denominar “todo o dano financeiramente imensurável”<sup>19</sup>.

Silvio Venosa destaca que nem todos admitem danos não patrimoniais como sinônimo de danos morais. O referido jurista define danos não patrimoniais como “aqueles cuja valoração não tem uma base de equivalência que caracteriza os danos patrimoniais”<sup>20</sup>.

Da mesma forma, Sérgio Cavalieri Filho destaca que alguns autores costumam dizer que dano moral é todo o dano que não é patrimonial.<sup>21</sup> O referido jurista afirma que tal definição não lhe diz nada, pois segundo o autor “dizer que tudo que não é dano material é dano moral me deixa na mesma; não me dá idéia do que vem a ser dano moral”<sup>22</sup>.

Flaviana Rampazzo Soares menciona que, durante muitos anos, o dano extrapatrimonial foi reduzido, exclusivamente, ao dano moral, “o que gerou não apenas uma longa paralisia quanto ao desenvolvimento dos danos à pessoa, como também como uma celeuma, quando ao aludido conceito de dano moral.”<sup>23</sup>

Na visão tradicional, dano moral é considerado, dano subjetivo, relacionando-se ao “sentir” do indivíduo, representado por dor, sofrimento, angústia, uma perturbação interna experimentada pelo lesado, que afeta a parte sensitiva do ser humano.<sup>24</sup>

Nessa esteira, dano moral é considerado dano subjetivo, relacionando-se ao “sentir” do indivíduo<sup>25</sup>. Tanto é assim que Luis Andorno o conceitua como “*aquele*

dano material, moral ou à imagem;

<sup>18</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação. In: Martins Costa, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.426.

<sup>19</sup> ANDRADE, 2011, p.8.

<sup>20</sup> VENOSA, 2002, p. 188.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Os danos morais no judiciário brasileiro e sua evolução desde 1988. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 99.

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO apud TEPEDINO, *Loc. cit.*

<sup>23</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 97.

<sup>24</sup> STJ, Resp 598.281, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 2.5.2006

<sup>25</sup> STJ, Resp 598.281, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 2.5.2006)

que importa num atentado a um direito extrapatrimonial”<sup>26</sup>, que faz surgir mudança negativa nos sentimentos da vítima.<sup>27</sup>

Shreiber destaca:

Com efeito, ainda é significativa a parcela da doutrina que conceitua o dano moral como “os danos que consistem em mero sofrimento (não importa se físico, psíquico ou psicofísico), males da alma, dores, que, por exemplo, se experimentam por haver sofrido uma agressão, ou a perda de um ente querido, ou uma injúria, etc.”<sup>28</sup>

Nas palavras do jurista Ronaldo Alves de Andrade, “os danos morais propriamente ditos seriam decorrentes da dor física ou moral experimentada pela vítima.”<sup>29</sup>

Segundo Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

O dano moral *sirito sensu* constitui a modalidade mais difundida de prejuízo extrapatrimonial derivado de ofensa à saúde e à integridade corporal, compreendendo a dor ou o sofrimento físico ou psicológico padecidos pela vítima direta em consequência do evento danoso. Por envolver a dor física e o sofrimento moral, tem sido qualificado como *pretium doloris*.<sup>30</sup>

Resumidamente, para a doutrina clássica, o dano moral é todo aquele ato capaz de interferir na esfera não patrimonial do ser humano, provocando nele maus sentimentos.

Exposta a visão tradicional do dano moral propriamente dito, como sendo aquele relacionado à esfera subjetiva e íntima do indivíduo, é necessário perceber que a definição apresentada, e largamente defendida ao longo do tempo, não comporta todas as possíveis lesões à pessoa.

E, justamente, em razão em razão da necessidade de garantir o reconhecimento dos danos à pessoa de forma mais ampla, houve uma expansão no conceito de dano moral, incluindo ao mesmo todos os danos imateriais sofridos, tais como o dano à honra e à imagem<sup>31</sup>

<sup>26</sup> ANDORNO, Luis Orlando. **La reparación del daño moral**. Anales. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 1986, p. 295.

<sup>27</sup> ANDORNO, *Loc. cit.*

<sup>28</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 130.

<sup>29</sup> ANDRADE, 2011, p. 88.

<sup>30</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** - indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 298.

<sup>31</sup> SOARES, 2009, p.98

Dessa forma, passou-se a enxergar o dano moral como algo não necessariamente vinculado a reação psicológica daquele que o sofre, já que em diversas ocasiões pode ocorrer ofensa à dignidade da pessoa sem que se vislumbre, necessariamente, sofrimento, dor, vexame, e demais sentimentos que antes eram considerados essenciais à caracterização da lesão ao âmbito moral. Prova disso são os danos morais reconhecidos pela jurisprudência e originados nas lesões à imagem e à honra, quando uma primeira análise não denota, necessariamente, a constatação explícita de sofrimento, mas diminuição do conceito pessoal do indivíduo na sociedade em que está inserido.

Sentimentos como dor, frustração e sofrimento passaram, pois, a ser também conseqüência do dano moral, mesmo nas situações em que não figurem como causa desse dano.

Alguns doutrinadores mencionam que o dano moral pode ser subjetivo ou objetivo. Na referida distinção, considera-se o dano moral subjetivo aquele “que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo”<sup>32</sup> e o dano moral objetivo “aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo sua imagem.”<sup>33</sup>

A expansão da indenização por danos morais, faz com que o mesmo seja entendido como todo o dano à direito personalíssimo que não possuía conotação econômica<sup>34</sup>.

Cavaliere refere que o dano moral, segunda a Constituição Federal, “não é essa história de dor, vexame, sofrimento”<sup>35</sup>. Segundo o referido jurista, dano moral é lesão a bem integrante da pessoa<sup>36</sup>.

Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez dano moral “é o prejuízo jurídico ilicitamente causado aos atributos da personalidade”<sup>37</sup>.

Nas palavras de Clayton Reis “o aviltamento do direito do indivíduo, de

---

<sup>32</sup> REALE, Miguel. **O dano moral no direito brasileiro**. Temas de direito positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.23.

<sup>33</sup> REALE, *Loc. cit.*

<sup>34</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.155.

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, apud TEPEDINO, 2008, p. 100.

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, apud TEPEDINO, *Loc. cit.*

<sup>37</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. ed., São Paulo: Ltr, 2009, p. 29.

realizar--se através da sua personalidade, constitui dano de natureza moral<sup>38</sup>.

Tradicionalmente, como já mencionado, em razão da doutrina e jurisprudência, considerarem dano moral como sinônimo de dano extrapatrimonial, todo o dano que não possui caráter econômico, é considerado dano moral, como destaca Paulo de Tarso Sanseverino:

No direito brasileiro, em função da demora na aceitação da ampla indenizabilidade dos danos extrapatrimoniais, face à resistência da jurisprudência do STF em admiti-la fora dos casos expressamente previstos em lei, os prejuízos sem conteúdo econômico têm sido abrangidos pela denominação genérica de dano moral.<sup>39</sup>

A doutrina e a jurisprudência têm entendido o dano moral como aquele que fere direitos personalíssimos, ou seja, que viola todo e qualquer atributo inerente à pessoa<sup>40</sup>.

A expansão do conceito de dano moral e sua ampla abrangência atual podem ser evidenciadas pelas palavras de Cahali:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.<sup>41</sup>

Sendo assim, a ampliação dos valores humanos tutelados pelo ordenamento jurídico impuseram a ampliação do conceito de dano moral, permitindo-se, assim, que a lesão aos direitos de personalidade fossem em sua plenitude indenizados sob a denominação de danos morais.

O dano moral tido como lesão à personalidade humana se contrapõe significativamente ao conceito tradicional que o configurava como dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

---

<sup>38</sup> REIS, 1997, p. 81.

<sup>39</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 302.

<sup>40</sup> MORAES, 2009, p.157.

<sup>41</sup> CAHALI, 2011, p.20.

Para Schreber, a conceituação tradicional de dano moral “tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima”<sup>42</sup>.

A dependência do dano moral ao sentimento de sofrimento ou às dores experimentadas pelo indivíduo é o mesmo que, “lançá-lo a um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais”<sup>43</sup>.

Segundo Schreiber, a conceituação de dano moral como lesão a atributo da personalidade tem como vantagem a análise do interesse tutelado e não as conseqüências emocionais acarretadas à vítima em razão da lesão<sup>44</sup>.

Alguns juristas entendem que o dano moral encontra-se diretamente ligado à lesão aos direitos de personalidade. Para Netto Lôbo<sup>45</sup>, não existem danos morais além das violações aos direitos de personalidade.

Para Maria Celina Bodin de Moraes, entretanto, o dano moral não se reduz à lesão a um direito de personalidade, mas configura-se pela violação de cláusula geral de tutela da pessoa humana, causando à dignidade do indivíduo prejuízo evidente ou alterações nocivas, “mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica”<sup>46</sup>.

Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade da pessoa humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a ser enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda a ação humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um “interesse não patrimonial”) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

A simples ampliação do campo de abrangência do dano moral, entretanto, pode não ser suficiente para garantir a proteção integral e justa dos direitos personalíssimos amparados pelo princípio da dignidade humana.

---

<sup>42</sup> SCHREIBER, 2011, p. 16.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 106.

<sup>44</sup> *Ibid.*, pp. 106-107.

<sup>45</sup> LOBO NETO, Paulo Luiz. **Danos morais e direitos de personalidade**. Revista Trimestral de Direito Civil, n.6, p.79, abr./jun, 2001.

Schreiber entende que definir o dano moral como todo o prejuízo não economicamente mensurável o converte em “figura receptora de todos os anseios, dotado de uma vastidão tecnicamente imensurável”<sup>47</sup>.

Da mesma forma, Pontes de Miranda afirma que o emprego do adjetivo moral em senso amplíssimo, somente interesse ao direito pré-processual e não ao direito material<sup>48</sup>.

A ampla abrangência dos danos morais, em especial pelo englobamento de todos os danos extrapatrimoniais em sua configuração, vem necessitando de uma nova noção “menos abrangente de dano ressarcível, que permita a seleção dos interesses mercedores de tutela indenizatória”<sup>49</sup>.

A definição de dano como lesão a um interesse tutelado incentiva a investigação sobre o objeto da lesão, o interesse violado e se tal interesse merece ou não proteção, possibilitando uma seleção dos danos ressarcíveis.

Sendo assim, atualmente, novos interesses existenciais de suma importância para a concretização da dignidade humana, vêm demandando e recebendo proteção do ordenamento jurídico. Por essa razão, a definição de dano moral não mais se restringe aos sentimentos de dor, angústia ou humilhação.

A ampliação significativa das situações relevantes indenizadas sob a denominação de dano moral, demonstram o correto é entender que a categoria dos danos extrapatrimoniais é vasta, constituindo-se de inúmeras espécies de danos, da qual faz parte o dano moral propriamente dito (sentimentos de dor, sofrimento e humilhação) e outros danos, tais como o dano estético e o dano existencial.

Alguns juristas defendem, em razão da consagração do princípio da dignidade humana, o surgimento de novos danos, o que significa sustentar a existência de novas modalidades de danos extrapatrimoniais, decorrentes das alterações na vida cotidiana e nas perspectivas futuras dos indivíduos, ou seja, novas espécies de danos acompanhando a evolução da sociedade. Uma das novas espécies é o dano existencial, como adiante se verá.

---

<sup>46</sup> MORAES, 2009, p.184.

<sup>47</sup> SCHREIBER, 2011, *Loc. cit.*

<sup>48</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. XXVI, Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p. 31.

## 1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A pessoa humana, que é “o ser em consciência e liberdade”<sup>50</sup> é o fundamento do direito, devendo ser considerada “centro e fim”<sup>51</sup> de tudo o que existe.

Elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição da República, como adiante se verá, o princípio ganhou sua formulação clássica por Immanuel Kant, ao defender que a pessoa humana não deve ser entendida como objeto, como meio, mas como fim em si mesma. Assim, a primeira ideia de dignidade da pessoa humana restou traduzida no seguinte princípio:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.<sup>52</sup>

Assim, o que se depreende é que desde o princípio – e muito antes de se falar em dano moral – o valor fundamental da pessoa já era reconhecido. Sendo assim, tornou-se o ponto central do ordenamento jurídico, constituindo elemento prioritário na proteção legislativa contra as agressões sociais.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados> i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral - psicofísica -, da liberdade e da solidariedade<sup>53</sup>.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é consagrada como um dos

---

<sup>49</sup> SCHREIBER, 2011, p.107.

<sup>50</sup> CASARIL, Agenor. **Revista da Faculdade de Direito da universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 27, dez. 2007, p. 8.

<sup>51</sup> CASARIL, *Loc. cit.*

<sup>52</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**.

Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.

<sup>53</sup> MORAES, 2009, p. 85.

fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.<sup>54</sup>

O princípio da dignidade humana ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico pátrio, gozando de inquestionável primazia.

José Afonso da Silva a eleva a muito mais do que um mero princípio, mas a "um valor supremo, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida"<sup>55</sup>.

Na definição de Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>56</sup>

Na concepção de Yussef Cahali, a pessoa humana tem o direito de desenvolver sua personalidade sem "cortes abruptos e estranhos à sua conduta, mantidos todos os predicados que a ornaram com seus atributos, preferências e até caprichos"<sup>57</sup>.

O referido jurista observa que uma lesão a um indivíduo pode "reprimir seu "ego", sepultar esperanças, abreviar o ciclo etário, afetando um convívio normal"<sup>58</sup>, razão pela qual o ente humano merece proteção.

Os direitos de personalidade desafiam as classificações e taxinomias, pois o caráter aberto da dignidade humana não permite o congelamento das suas múltiplas expressões<sup>59</sup>.

O Código Civil contempla alguns direitos imprescindíveis à dignidade

<sup>54</sup> Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>55</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 105

<sup>56</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 60.

<sup>57</sup> CAHALI, 2011, p.42

<sup>58</sup> CAHALI, *Loc. cit.*

<sup>59</sup> SCHREIBER, 2011, p. 217.

humana, entretanto, o referido diploma legal não esgota ou encerra os direitos de personalidade, tampouco restringe à proteção ao fenômeno humano<sup>60</sup>. Nas palavras de Schreiber:

Da prática judicial, da produção legislativa, da reflexão doutrinária emergem, a cada dia, novos direitos da personalidade, manifestações existenciais as mais variadas que vêm clamar pelo reconhecimento de sua essencialidade.<sup>61</sup>

Sérgio Severo destaca que além dos direitos da personalidade previstos legalmente, os mesmos também se manifestam “através de cláusulas gerais, que visam complementar o elenco em face das modificações impostas ao longo do tempo”<sup>62</sup>.

A personalidade humana é um valor unitário e ilimitado e não se poderá negar proteção a quem a pleiteie sobre um aspecto de sua existência, mesmo que quanto ao mesmo não exista previsão específica. Os aspectos inerentes à dignidade humana restam previstos no ordenamento jurídico constitucional e, sendo assim, devem ser tutelados judicialmente<sup>63</sup>.

Segundo Pietro Perlingieri existem interesses que são essenciais à existência humana, constituindo seu núcleo vital e característico. Que ocupam lugar primário no ordenamento jurídico<sup>64</sup>.

Maria Celina Bodin de Moraes destaca que “Os direitos das pessoas estão, assim, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana”<sup>65</sup>.

Segundo Caio Mário, o princípio da dignidade humana alcança todas as “possibilidades de lesão ao livre desenvolvimento da pessoa em suas relações sociais” que podem trazer “efeitos daninhos à sua dignidade”<sup>66</sup>.

Hildemberg Alves da Frota e a psicóloga Fernanda Leite Bilão, em estudo

<sup>60</sup> *Id.*, *Op. cit.*, 2011, p. 218.

<sup>61</sup> SCHREIBER, 2011, p. 218.

<sup>62</sup> SEVERO, 1996, p.125.

<sup>63</sup> MORAES, 2009, p.127

<sup>64</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 3. Ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 106.

<sup>65</sup> MORAES, 2009, p. 127.

<sup>66</sup> PEREIRA, 1998, p.127.

em homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Aslvim Netto, destacam, em análise a diversos julgados, que a existência humana digna inclui, não apenas à integridade física, psíquica, biológica, o exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais, mas também o direito de escolha do indivíduo em realizar atividades que *dão sentido à sua vida*<sup>67</sup>.

Nessa linha, as alterações nocivas no curso da existência do indivíduo, no exercício de suas atividades cotidianas, alterações nas suas perspectivas para o futuro e no seu planejamento de vida ocasionam dano a dignidade da pessoa humana.

O que caracteriza a existência individual é o ser que se escolhe a si-mesmo com autenticidade, construindo assim o seu destino, num processo dinâmico de vir-a-ser. O indivíduo é um ser consciente, capaz de fazer escolhas livres e intencionais, isto é, escolhas das quais resulta o sentido da sua existência. Ele faz-se a si próprio escolhendo-se e é uma combinação de realidades/capacidades e possibilidades/ potencialidades, está “em aberto” ou melhor está em projecto.<sup>68</sup>

Nesse contexto, surgem os chamados por alguns doutrinadores de “novas modalidades de danos extrapatrimoniais”<sup>69</sup>

Paulo de Tarso Sanseverino destaca os danos à vida de relação com uma das novas modalidades de danos<sup>70</sup>.

Sendo assim, novas espécies de danos começam a ser cogitadas como integrantes da categoria dos danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido, esclarecedor o entendimento de Judith Martins Costa:

Entendo efetivamente que, sendo mais ampla, a expressão “danos extrapatrimoniais” inclui, como subespécie, os danos à pessoa, ou à personalidade, constituídos pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os danos que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os “danos ao projeto de vida”, e ao “livre desenvolvimento da personalidade”, os danos à vida de relação, inclusive o

<sup>67</sup> FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2653, 6 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17564>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

<sup>68</sup> TEIXEIRA, José A Carvalho. Introdução à psicoterapia existencial. Análise Psicológica., Lisboa, 2006, p.290. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3/v24n3a03.pdf>. Acesso em: 26 nov.2011.

<sup>69</sup> SANSEVERINO, 2010, p.303.

<sup>70</sup> SANSEVERINO, *Loc. cit.*

“prejuízo de afeição” e os danos estéticos.<sup>71</sup>

A visão tradicional de que o dano moral é sinônimo de dano extrapatrimonial tende a desaparecer, dando lugar a um gênero de dano, qual seja, o extrapatrimonial rico em espécies, onde se incluem o dano moral propriamente dito, o dano estético, o dano existencial e muitos outros.

---

<sup>71</sup> MARTINS-COSTA, 2002, p. 426-427.

## 2 AUTONOMIA DO DANO EXISTENCIAL E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 DEFINIÇÃO E AUTONOMIA DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial é uma espécie de dano extrapatrimonial que altera, negativamente, a perspectiva de vida atual e futura da pessoa<sup>72</sup>. O dano existencial teve origem na Itália<sup>73</sup> e relaciona-se diretamente à condição existencial do indivíduo e desse com o meio em que vive, interferindo na normalidade da vida antes gozada pela pessoa.

O dano existencial altera a rotina da pessoa, suas pretensões presentes e futuras, sua existência atual e a capacidade de concretização de seus sonhos antes pretendidos.

O referido dano configura uma injusta privação do indivíduo de manter-se ou tornar-se protagonista de sua própria história. O dano existencial “implica um não fazer”<sup>74</sup>, impedindo que a pessoa continue a “desenvolver uma atividade que lhe dava prazer e realização pessoal”<sup>75</sup>.

O dano existencial é aquele que causa prejuízo à “liberdade de escolha”<sup>76</sup> do indivíduo, ao “projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano”<sup>77</sup>, que interfere no “destino escolhido pela pessoa”<sup>78</sup> e no que ela “decidiu fazer com a sua vida”<sup>79</sup>.

O referido dano impõe a pessoa uma alteração substancial no curso normal de sua existência, bem como dificuldades ou mesmo impossibilidade total na

---

<sup>72</sup> BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial - breves considerações. Ltr. Legislação do trabalho, São Paulo, v.73, n.1, jan. 2009, p.28.

<sup>73</sup> Segundo Flávia Rampazzo Soares “A suprema corte italiana pronunciou-se, explicitamente, sobre o dano existencial em 07 de junho de 2000, com a Decisão nº 7713.” SOARES, Flávia Rampazzo Soares, p. 43

<sup>74</sup> GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3. Ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 129.

<sup>75</sup> GUEDES, *Loc. cit.*

<sup>76</sup> BEBBER, *Loc. cit.*

<sup>77</sup> BEBBER, *Loc. cit.*

<sup>78</sup> BEBBER, *Loc. cit.*

<sup>79</sup> BEBBER, *Loc. cit.*

realização do planejamento de vida do lesado<sup>80</sup>.

Flaviana Rampazzo Soares define dano existencial:

É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado em seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.<sup>81</sup>

O dano existencial acarreta alteração na vida do indivíduo, impondo limitações ou impossibilidades nas atividades da vida cotidiana, acarretando um “ter que agir de outra forma”<sup>82</sup> ou, ainda, uma privação total e permanente quanto a uma determinada atividade ou comportamento, impondo um “não poder mais fazer como antes”<sup>83</sup>.

A alteração danosa que produz alteração na vida da pessoa pode relacionar-se às atividades inerentes ao próprio ser humano, tais como locomoção, gozo pleno dos sentidos, autonomia ou, ainda, privações na esfera social, afetiva, recreativa, esportiva ou qualquer outra atividade exercida ou potencialmente exercível pelo indivíduo antes do ato lesivo<sup>84</sup>.

É o dano à normalidade de vida do indivíduo ou o “dano à normalidade da vida de relação” do mesmo, como Pontes de Miranda menciona entenderem alguns juristas<sup>85</sup>.

Hidemberg Alves da Frota afirma que o dano existencial se subdivide em *dano ao projeto de vida* e *dano à vida de relações*<sup>86</sup>.

Segundo o jurista:

Podem resultar em dano existencial incidentes cuja repercussão seja de tamanha magnitude a ponto de inviabilizar relacionamentos de cunho familiar, afetivo-sexual ou profissional (dano à vida de relação) e / ou

<sup>80</sup> FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado.** Disponível em: <[http://www.unigran.br/revistas/juridicas/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo07.pdf](http://www.unigran.br/revistas/juridicas/ed_anteriores/23/artigos/artigo07.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2011.

<sup>81</sup> SOARES, 2009, p.44

<sup>82</sup> SOARES, *Loc. cit.*

<sup>83</sup> SOARES, *Loc. cit.*

<sup>84</sup> SOARES, *Loc. cit.*

<sup>85</sup> MIRANDA, 1959, p. 31.

<sup>86</sup> FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 2 dez. 2011

fulminar metas e objetivos de importância vital à autorrealização (dano ao projeto de vida), resultando no esvaziamento da perspectiva de um presente e futuro minimamente gratificante.<sup>87</sup>

O mesmo jurista em artigo escrito com a psicóloga Fernanda Leite Bião, no tocante ao dano existencial destaca:

Trata-se do conjunto de alterações não pecuniárias nas condições de existência da pessoa humana, mudanças relevantes no curso da sua história de vida e, por conseguinte, daqueles com quem compartilha a intimidade familiar, ocasionadas por motivos diversos, tais como uma prisão (processual ou penal) arbitrária, um acidente (de trânsito ou de trabalho) que suscita incapacidade (geral ou parcial) para os atos da vida civil, a orfandade, o abandono parental, o assédio moral laboral, que, de acordo com as peculiaridades de cada contexto, frustram a execução de metas, objetivos e ideais que dão sentido à vida da pessoa e, ao mesmo tempo, prejudicam, consideravelmente, a convivência com seus pares, nos mais diversos campos da socialização humana (a exemplo das searas afetivo-familiares, sociais, profissionais, cívicas, políticas, recreativas, religiosas, intelectuais, educativas, científicas, artísticas e culturais)<sup>88</sup>.

Paulo de Tarso Sanseverino destaca, em sua obra, como principais modalidades de danos à vida de relação “o prejuízo de lazer”, “o prejuízo sexual” e “o prejuízo juvenil”<sup>89</sup>.

O prejuízo sexual é aquele que acarreta ao indivíduo “a perda da capacidade de manter relações sexuais íntimas normais e procriar”<sup>90</sup>.

O prejuízo juvenil é o prejuízo de lazer de uma criança ou adolescente que em razão do evento danoso é privado de participar das recreações de sua idade<sup>91</sup>.

A perda de um lazer, entretanto, nada mais é que um dos elementos caracterizadores do dano existencial. O lazer é um dos direitos da pessoa humana, incluindo-se na concepção do direito à uma vida plenamente digna.

Uma pessoa que, antes, caminhava, locomovia-se naturalmente, dançava, jogava futebol ou praticava qualquer outra atividade esportiva e, após um acidente de trânsito por exemplo, fica paraplégica, sofre um dano em sua existência.

Note-se que o dano existencial caracteriza-se pela privação do indivíduo de

<sup>87</sup> *Ibid.*

<sup>88</sup> FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2653, 6 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17564>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

<sup>89</sup> SANSEVERINO, 2010, p.304

<sup>90</sup> SANSEVERINO, *Loc. cit.*

<sup>91</sup> SANSEVERINO, *Op. cit.*, p.305.

agir normalmente em qualquer esfera da vida cotidiana<sup>92</sup>. Sendo assim, a privação injusta do lesado de praticar atividades comuns da vida, antes praticadas normalmente e inerentes a sua vida pessoal, social, afetiva, sexual, cultural, desportiva, intelectual, artística, recreativa, profissional ou familiar, configura dano existencial<sup>93</sup>.

Segundo o mestre Peruano Carlos Fernandez Sasserego:

Existe um daño especial que trasciende lo que conescemos y designamos como la integridade sicosomatica del sujeto. Se trata de um daño radical y profundo, que compromete, en alguna medida, el ser mismo del hombre. Es un daño, em consecuencia, que afecta la libertad de la persona y que, por ende, trastoca o frustra el proyecto de vida que, libremente, formula cada persona y a través del cual se “realiza” como ser humano. Se trata de un daño que trunca el proyecto de vida, que impide, em consecuencia, que la persona desarrolle libremente su personalidad (...) un daño que, a partir o teniendo como origen un daño de la salud, impide a la persona cumplir, plena o parcialmente, con su proyecto vital (...). La pérdida Del “sentido” de la vida, la imposibilidad de vivenciar y plasmar en conductas determinados valores, que imprimen un particular y exclusivo sello al discurrir existencial, no tiene remedio conescido.<sup>94</sup>

O Dano existencial manifesta-se pelos efeitos nefastos na vida do indivíduo, acarretando “mudança de gênero de vida tornado indispensável”<sup>95</sup>, “diminuição da alegria de viver”<sup>96</sup>, tal dano “retira à normalidade da vida, para pior”<sup>97</sup>.

O dano existencial decorre de um ilícito, de um agir injusto que acarreta conseqüências na esfera existencial do indivíduo, comprometendo sua condição humana, a qualidade de sua vida e por conseqüência, prejuízo ao exercício de seu livre arbítrio quanto ao seu projeto de vida<sup>98</sup>.

De outro lado, o dano existencial acarreta uma alteração na relação do indivíduo com o meio em que ele vive, seu mundo exterior.

Tais elementos estão interligados no dano existencial, uma vez que o dano ao “projeto de vida”<sup>99</sup> de um indivíduo acarreta, em maior ou menor escala, um

<sup>92</sup> SOARES, 2009, p. 44.

<sup>93</sup> SOARES, *Loc. cit.*

<sup>94</sup> SASSEREGO, Carlos Fernandez, **Protección a la persona humana**, Ajuris. Revista da Associação dos Juízes de Direito do Rio Grande do Sul, n. 56, 1992, nov., p.87-142.

<sup>95</sup> MIRANDA, 1959, p. 36

<sup>96</sup> MIRANDA, *Loc. cit.*

<sup>97</sup> MIRANDA, *Op. cit.* p.32.

<sup>98</sup> BEBBER, 2009, p.28

<sup>99</sup> O projeto de vida, em síntese, traduz as possibilidades de concretudes dentro do existir humano em sociedade, o que vai permitir ao sujeito a realização e colher pertinentes às várias esferas em

prejuízo em suas relações externas e vice-versa.

O dano existencial pode ser considerado dano autônomo como espécie de dano extrapatrimonial, e, para tanto, necessário destacar suas características próprias e a existência de distinções entre o mesmo e outros danos extrapatrimoniais.

Ao contrário do dano moral puro, o dano existencial não se restringe ao sentimento humano, mas se exterioriza de forma explícita na alteração da vida do indivíduo. O dano existencial, abala a existência do indivíduo, interferindo em seu plano de vida, em sua rotina e em sua auto-realização.

Amaro Alves de Oliveira Neto, ao comparar o dano existencial com os outros tipos de danos, que “(...) cotejado com o dano moral, não se reduz a um sofrimento, a uma angústia, mas uma renúncia a uma atividade concreta.”<sup>100</sup>

O referido jurista, citando Maccarone, distingue dano moral de dano existencial nos seguintes termos:

O primeiro refere-se quanto à sua natureza “dentro” da pessoa, à esfera emotiva; o outro relaciona-se ao “exterior”, o tempo e espaço da vítima. No primeiro toma-se em consideração o pranto versado, as angústias; no outro as atenções que se voltam para a reviravolta forçada da agenda do indivíduo. O dano existencial, em suma, causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade.<sup>101</sup>

O dano existencial caracteriza-se por alterações nocivas na vida da vítima, ao contrário do dano moral propriamente dito, no qual os efeitos da lesão são experimentados de forma interna, subjetiva.

Carlos Fernandes Sessarego destaca que “Es, pues, imposible confundir las consecuencias, frecuentemente devastadoras del daño al proyecto de vida, com

---

que atua (tais como a familiar, a profissional, a social, a religiosa e a educacional) durante a sua vida, período em que será instado a executar tal projeto não apenas de maneira autêntica, planejada e realista como também de modo adaptável à dinâmica pessoal e social, flexível ante as transformações de âmbito individual e coletivo. (FROTA, Hidemberg Alves da; BLÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado.** Disponível em: <[http://www.unigran.br/revistas/juridicas/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo07.pdf](http://www.unigran.br/revistas/juridicas/ed_anteriores/23/artigos/artigo07.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2011).

<sup>100</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial** - A tutela da finitude da pessoa humana. Disponível em <[www.mp.sp.gov.br/portal/page/.../DANO520EXISTENCIAL.doc](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/.../DANO520EXISTENCIAL.doc)>. Acesso em: 26 nov. 2011.

<sup>101</sup> *Ibid.*

aquellas otras, de natureza afectiva, que son constitutivas Del daño moral”<sup>102</sup>.

Da mesma forma, o dano existencial não se confunde com o dano estético.

O dano estético é o dano verificado na aparência da pessoa, podendo se dar em virtude de alguma deformidade, cicatriz, perda de membros ou outra causa qualquer.

Segundo Maria Helena Diniz:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além de aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afetamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre a capacidade laborativa.<sup>103</sup>

Na visão de Sérgio Cavalieri Filho<sup>104</sup> “o dano estético configura-se quando a vítima sofre ofensa corpórea que lhe deixa aleijão ou deformidade permanente“. Para o referido jurista, o dano estético não é uma nova espécie de dano, mas um aspecto do dano moral e o que se indeniza é a dor, o vexame e a humilhação decorrente da deformidade, do aleijão, e isso nada mais é que um aspecto do dano moral”<sup>105</sup>.

Para Ronaldo Alves de Andrade<sup>106</sup> o dano estético também integra o dano moral e a constatação da ocorrência do primeiro acarreta uma majoração na indenização concedida a título de dano moral.

[...] o dano estético nada mais é que o resultado da lesão corporal, evidentemente que este resultado deve elevar o valor da indenização derivada do dano moral, entretanto, não tem natureza jurídica distinta daquele, na verdade integra-o, devendo o juiz aumentar a indenização do dano moral quando houver dano estético, mas, definitivamente, o dano estético não pode se reconsiderado dano autônomo, porque integrante do dano moral, ou seja, da lesão a um dos direitos de personalidade que é o direito à integridade corporal.

<sup>102</sup> SESSAREGO, Carlos Fernandes. **Existe un daño al proyecto de vida?**. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar>>. Acesso em 26 nov. 2011.

<sup>103</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7, São Paulo: Saraiva, 2003, p.73

<sup>104</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 87

<sup>105</sup> CAVALIERI FILHO, *Loc. cit.*

Na concepção de que dano estético está incluído na indenização do dano moral<sup>107</sup>, a cumulação de ambos implicaria em “*bis in idem*”<sup>108</sup>.

Na jurisprudência brasileira, o dano estético também era considerado um aspecto do dano moral, sendo sua indenização englobada ao valor fixado a título de danos morais. Após certo lapso temporal, o dano estético conquistou relativa autonomia e a possibilidade de cumulação com outros danos extrapatrimoniais.

O STJ já manifestou-se sobre o tema e editou a Súmula 387<sup>109</sup> que firma o entendimento de que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Restando classificado como um dano autônomo, o dano estético é passível de indenização quando comprovada a sua ocorrência, mesmo que haja a constatação de outro dano extrapatrimonial cumulativamente.

Nesse sentido, vale destacar jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de cumulação de dano moral e estético em virtude de erro médico que acarretou a amputação do braço direito de recém nascido.

Ainda que derivada de um mesmo fato - erro médico de profissionais da rede municipal de saúde -, a amputação do braço direito do recém-nascido ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que seus pais e irmão foram submetidos, e o segundo, decorrente da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade a ele causada.<sup>110</sup>

O dano existencial se difere do dano estético, uma vez que se pode verificar a ocorrência de dano ao projeto de vida da pessoa, bem como à vida de relação da mesma, sem que ocorra dano estético.

Da mesma forma, possível ocorrência de dano estético, sem que o mesmo acarrete prejuízo ao projeto de vida do indivíduo.

A importância do dano existencial faz com que o mesmo tenha aptidão para ser considerado dano autônomo, integrante da categoria dos danos extra

---

<sup>106</sup> ANDRADE, 2011, p. 134.

<sup>107</sup> A indenização relativa ao dano moral abrangerá a pertinente ao dano estético, ressalvadas eventuais repercussões econômicas (STJ. Resp. n° 41492-0/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, julg. 03/05/1994, publicada no DJ de 30.5.94).

<sup>108</sup> “Hipótese em que, já indenizado o dano estético, não cabe a indenização do dano moral, implícita naquele, vedado o ‘bis in idem’” (STF. RE n° 93.169/RJ, Rel. Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, publ. Em 19/12/1980, RTJ 97/463).

<sup>109</sup> Súmula 387: É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral.

<sup>110</sup> STJ. Resp n. 910.794 - RJ, Rel. Min. Denise Arruda. 1ª Turma, julg. 21/10/2008, publ. no DJE

patrimoniais.

A distinção do dano existencial de outros danos extrapatrimoniais reconhecidos<sup>111</sup>, em especial do dano moral puro e do dano estético, é constatação importante para a defesa de sua autonomia.

A incidência do princípio da reparação integral também é fator relevante para o reconhecimento da autonomia do dano existencial.

Segundo o princípio da reparação integral do dano, o dano deve ser reparado da forma mais completa possível<sup>112</sup>. Tal princípio “busca colocar o lesado, na medida do possível em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso”<sup>113</sup>.

No caso de alguns danos extra patrimoniais, entretanto, torna-se impossível atingir a finalidade do princípio da reparação integral, ocorrendo “de forma apenas aproximativa ou conjectural”<sup>114</sup>.

Isso porque o princípio da reparação integral tem como noção de dano todas as ofensas a interesses juridicamente tutelados, autorizando o reconhecimento e ressarcimento de novas modalidades de prejuízos<sup>115</sup>.

Nesse diapasão, na busca pela reparação integral do dano, relevante que seja considerada a ofensa ao dano existencial, no qual estão inseridos interesses inerentes à dignidade da pessoa humana, como o projeto de vida, o lazer, a vida de relação, etc. como espécie autônoma de dano extra patrimonial.

O jurista Paulo de Tarso Sanseverino afirma que a parte final do artigo 949 do Código Civil<sup>116</sup> fundamenta o reconhecimento das principais modalidades de danos à relação e a sua reparação de forma autônoma<sup>117</sup>.

Em sua obra, o jurista destaca um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde segundo o autor restou demonstrada a “necessidade de abertura do

---

em 04/12/2008.

<sup>111</sup> Fláviana Rampozo Soares, em sua obra, destaca as significativas diferenças do dano existencial comparado também ao dano à identidade da pessoa, dano à vida privada, dano à intimidade, dano à imagem, dano à integridade intelectual, dano à honra e dano à saúde. (SOARES, 2009, pp. 100-108)

<sup>112</sup> SANSEVERINO, 2010, p.34.

<sup>113</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>114</sup> MARTINS-COSTA, 2003, p.322.

<sup>115</sup> SANSEVERINO, *Op. cit.*, p. 336.

<sup>116</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>117</sup> SANSEVERINO, *Op. cit.*, p. 338.

sistema de responsabilidade civil”<sup>118</sup>.

O julgado trata do caso de um jovem policial militar que atingido por um tiro, ficou tetraplégico. A relatora Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, destacou:

A tetraplegia causada ao policial de 24 anos, que transforma inteiramente sua vida e o priva da capacidade para, sozinho, praticar atos simples como o de ir ao banheiro, de alimentar-se, de beber água, de tomar o filho pequeno no colo etc., é grave e não encontra paradigma em hipóteses de falecimento de entes queridos.<sup>119</sup>

No caso em destaque, foi dada relevância ao dano existencial, ou seja, “aos prejuízos extrapatrimoniais relacionados à vida de relação (lazer, sexual, juventude)”<sup>120</sup>, ou seja, às alterações substanciais ocasionadas na existência da vítima em razão da lesão.

No julgado, tais prejuízos extrapatrimoniais expressamente reconhecidos integraram a indenização por danos morais, fixada em três mil salários mínimos<sup>121</sup>.

Quanto à inclusão dos danos existenciais nas indenizações por danos denominados genericamente de danos morais, a tendência é que o direito brasileiro acompanhe o direito comparado, destacando Paulo de Traso Sanseverino que o Código Civil “instituiu importante instrumento para essa maior especialização dos prejuízos extrapatrimoniais”<sup>122</sup> através dos artigos 948<sup>123</sup> e 949.

Eugênio Facchini Neto destaca que a jurisprudência francesa e americana vem reconhecendo novos tipo de danos que justificam indenizações especiais, citando como exemplos o “prejuízo sexual”, o “prejuízo juvenil”, o “prejuízo à capacidade matrimonial”, entre outros<sup>124</sup>.

O referido autor acredita que a última parte do artigo 949 do Código Civil,

<sup>118</sup> *Ibid.*, p. 306

<sup>119</sup> STJ. Resp 951.514/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julg. 04/10/2007, publ. no DJE em 31/10/2007.

<sup>120</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 307.

<sup>121</sup> Indenização por dano moral fixada em R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais), correspondente a 3.000 salários mínimos, pois este valia, na época do julgamento, R\$ 380,00. STJ, Resp 951.514/SP.

<sup>122</sup> SANSEVERINO, *Op. cit.*, p.305.

<sup>123</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

<sup>124</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo código civil e a constituição**, 2.ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 208.

que inclui na possibilidade de indenização “algum outro prejuízo” permite o acolhimento de novos danos, tal como o dano ao lazer<sup>125</sup>. Complementa, ainda, mencionando que o reconhecimento dos novos danos se dá em decorrência de “uma necessária visão constitucionalizada do direito civil, já que os direitos da personalidade foram grandemente valorizados na Carta de 88”<sup>126</sup>.

Segundo Amaro Alves de Almeida Neto:

Assim sendo, em conclusão, podemos afirmar que também entre nós, assim como já consagrado na Itália, uma ato, doloso ou culposos, que cause uma mudança de perspectiva no cotidiano do ser humano, provocando uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao seu projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer, deve ser indenizado, como um dano existencial, um dano à existência do ser humano.

Assim como o dano estético, o dano existencial tem aptidão de ter sua autonomia reconhecida, tendo em vista a inquestionável relevância do interesse por ele tutelado.

O reconhecimento do dano existencial como espécie de dano extrapatrimonial indenizável, dentro da responsabilidade civil, consagra a defesa plena da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal.

A inclusão do dano existencial no rol de danos extra patrimoniais, revela-se importante para que o ressarcimento dos prejuízos efetivamente sofrido pela vítima ocorra da forma mais completa e justa possível<sup>127</sup>.

## 2.2 REPERCUSSÕES DA AUTONOMIA DO DANO EXISTENCIAL

No direito brasileiro, conforme já assinalado, o dano existencial é indenizado sob a denominação de dano moral.

Segundo o professor Cláudio Ari Mello, o direito brasileiro tende a classificar “todo e qualquer dano extrapatrimonial como dano moral, conferindo ao vocábulo

---

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 209

<sup>126</sup> *Ibid.*, *Loc. cit.*

<sup>127</sup> SANSEVERINO, 2010, p.302.

“moral” um sentido muito mais amplo do que aquele recebe, por exemplo, na filosofia”<sup>128</sup>. Conclui o referido professor:

A doutrina do dano moral significa, portanto, que o objeto dos direitos de personalidade tem um conteúdo moral, no sentido de que compreende uma série de valores humanos extrapatrimoniais, que se reconduzem a uma dimensão complexa da subjetividade genericamente chamada de esfera moral, da qual são elementos a integridade física, a sexualidade, a religiosidade, a capacidade intelectual e artística, a honra, a auto-estima<sup>129</sup>.

O risco da inclusão do dano existencial na ampla categoria hoje compreendida como a de dano moral é que o mesmo não seja identificado e indenizado de forma justa.

Em razão do atrelamento ao antigo conceito de dano moral, consubstanciado na dor, sofrimento, sentimentos internos, pode o dano existencial não ser reconhecido no caso concreto.

O dano existencial vem sendo verificado nas decisões de nossos tribunais e fundamentam, muitas vezes, o valor da indenização atribuída ao dano moral.

O reconhecimento do dano existencial como dano autônomo lhe garantiria maior proteção e reparabilidade, bem como admitiria sua cumulação com outros danos extrapatrimoniais.

A constatação do dano existencial tem se tornado cada vez mais freqüente em nossa jurisprudência.

Os julgados, embora não denominem expressamente como “danos existenciais” tem atribuído relevância ao dano ao projeto de vida e ao dano à vida de relação do lesado, levando em consideração as alterações nocivas geradas pela lesão na normalidade da existência da vítima.

No tocante á quantificação dos danos, importante destacar a inexistência de critérios objetivos específicos positivados. Da mesma forma, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma tabela que sirva para aferição do valor a ser fixado como indenização em decorrência do dano extrapatrimonial<sup>130</sup>.

---

<sup>128</sup> MELLO, Cláudio Ari. Contribuições para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo código civil e a constituição**, 2.ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 95.

<sup>129</sup> MELLO, *Loc. cit.*

<sup>130</sup> Consta da página do senado que tramita na Comissão de Constituição, justiça e Cidadania (CCJ) projeto de lei de autoria do senador Valter Pereira (PMDB-MS) que regulamenta o dano moral e fixa

Segundo Paulo de Tarso Sanseverino, a rejeição de qualquer tarifamento indenizatório dos danos extrapatrimoniais é efeito da incidência mitigada do princípio da reparação integral<sup>131</sup>. Segundo o autor, o tarifamento impediria que a indenização fixada fosse fruto de uma avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima<sup>132</sup>.

A fixação do dano moral caberá ao juiz, sendo os critérios adotados os mais variados, O juiz, nesse caso, deverá completar as lacunas<sup>133</sup> utilizando a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito, assim como as regras de experiência, conforme preceitua o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil<sup>134</sup>, o artigo 126 do Código de Processo Civil<sup>135</sup> e o art.335<sup>136</sup> do Código de Processo Civil.

Cabe ao juiz arbitrar o valor da indenização, entretanto, tal fixação deverá ser motivada, de acordo com a regra contida no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal<sup>137</sup>.

São geralmente adotados pela jurisprudência brasileira como critérios para a fixação de indenização por danos morais “o critério da extensão do prejuízo, o critério do grau de culpa e o critério relativo à situação econômico-financeira, tanto do ofensor quanto da vítima”<sup>138</sup>.

Quanto aos critérios mencionados, Maria Celina Bodin de Moraes adverte que a lesão àquelas situações subjetivas que merecem proteção deve ser configurada a partir de suas conseqüências, na pessoa da vítima e em toda sua extensão, não importando se a conduta ofensiva foi mais grave ou menos grave<sup>139</sup>.

os valores das indenizações. Projeto de Lei n. 334, de 2008

<sup>131</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 269.

<sup>132</sup> SANSEVERINO, *Loc. cit.*

<sup>133</sup> ANDRADE, 2011, p. 33.

<sup>134</sup> Art.4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>135</sup> Art.126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade na lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

<sup>136</sup> Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

<sup>137</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>138</sup> MORAES, 2009, p. 275.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 304

Da mesma forma, a autora destaca que os critérios que tenham como parâmetro a situação econômica da vítima devem ser excluídos, pois não se coadunam com a noção de dignidade, que deve ser o fundamento do dano moral<sup>140</sup>.

Para a referida jurista devem ser levadas em consideração, para a reparação do dano, as condições pessoais da vítima que teve sua dignidade lesionada e não a situação econômica da mesma.

No mesmo sentido, Pietro Perlingieri afirma que a avaliação quantitativa do dano extrapatrimonial prescinde do rendimento do lesado e concentra-se nas conseqüências que o dano produz nas manifestações da pessoa como ser no mundo de costumes de vida e realizações interiores<sup>141</sup>.

O critério da extensão a ser verificado para mensuração da indenização está previsto no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual, a indenização mede-se pelo dano.

Tal critério tem como objetivo “enfocar o dano em si e não as partes”<sup>142</sup>.

Para alguns doutrinadores<sup>143</sup>, entretanto, o referido critério não atende à reparação dos danos morais, pois dificilmente se terá a efetiva dimensão e extensão dos danos aos direitos da personalidade.

O referido entendimento, provavelmente, leva em consideração os danos morais puros (subjetivos), cuja extensão é difícil de ser verificada.

O dano existencial tem uma manifestação objetiva na vida do indivíduo, acarretando uma mudança de normalidade presente e futura, cuja verificação e extensão são plenamente possíveis.

A extensão do dano existencial pode ser verificada, comparando-se as alterações nocivas na vida do lesado à existência e perspectivas de futuro que o mesmo gozava antes do evento lesivo.

Os reflexos do dano existencial estendem-se e contaminam o projeto de vida do indivíduo, sua realidade atual e futura, propagando-se em sua existência em maior ou menor escala.

Miria Cianci afirma que a avaliação do dano moral considerará “o grau de

---

<sup>140</sup> MORAES, 2009, p. 304.

<sup>141</sup> PERLINGIERI, 2002, p. 174.

<sup>142</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, (org.); CHINELLATO, Silmara Juny. **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. São Paulo: Malone, 2009, p. 685

<sup>143</sup> MACHADO, *Loc. cit.*

repercussão ocasionado na esfera ideal do ofendido, tais como reflexos sociais e pessoais, a possibilidade de superação física ou psicológica e a extensão e duração dos efeitos da ofensa<sup>144</sup>.

Paulo de Tarso Sanseverino entende que o método mais adequado para fixação de indenização para os danos extrapatrimoniais é a reunião dos critérios da valorização das circunstâncias e do interesse lesado<sup>145</sup>.

Da mesma forma, o jurista Sérgio Severo destaca:

No estabelecimento dos critérios de satisfação dos danos extra patrimoniais, dois métodos de aferição se contrapõem: a) o método objetivo - apreciação *in abstracto* -, que objetiva a busca de critérios fixos que garantam a segurança jurídica e a isonomia de tratamento das pessoas lesadas; e b) o método subjetivo - apreciação *in concreto* -, voltado para a busca do prejuízo real sofrido pela vítima<sup>146</sup>.

O autor defende a ampla satisfação dos danos extrapatrimoniais através de um método híbrido, ou seja, através da utilização um amplo espectro de critérios, determinados por métodos objetivos e subjetivos<sup>147</sup>.

A indenização por danos extrapatrimoniais deve corresponder ao interesse jurídico efetivamente lesado, não devendo ser excessivamente elevada, tampouco irrisória. O valor da indenização deve “guardar correspondência com a extensão da ofensa ao interesse lesado”<sup>148</sup>.

Diante da adoção de tais critérios, revela-se na jurisprudência pátria, a avaliação da extensão do dano e, com isso, muitas vezes, o reconhecimento dos danos existenciais (mesmo que não expressamente) no caso concreto.

Não são raros os julgados recentes que evidenciam o dano existencial como justificativa da fixação da indenização por danos morais.

Nessa esteira, pode ser citado, como exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que concedeu indenização por dano estético e moral a vítima de acidente de trânsito, que restou com seqüelas no membro inferior. O acórdão, ao fundamentar a indenização por danos morais destaca que “ante as lesões sofridas e a repercussão das mesmas na vida do autor, inclusive com

<sup>144</sup> CIANCI, Miria. **O valor da reparação moral**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 164

<sup>145</sup> SANSEVERINO, 2010, p.288.

<sup>146</sup> SEVERO, 1996, p. 230.

<sup>147</sup> *Ibid.*, p. 231.

<sup>148</sup> SANSEVERINO, *Op. cit.*, p. 270.

alteração das suas atividades rotineiras, não pairam dúvidas de que experimentou o demandante danos estéticos e morais”<sup>149</sup>.

Em regra, os danos existenciais são destacados nos julgados com a finalidade de motivar o valor fixado a título de indenização. Na maioria das vezes, a constatação do dano existencial - compreendido aí o dano ao projeto de vida, à normalidade da vida do indivíduo, bem como o dano à vida de relação (dano ao lazer, dano sexual e dano juvenil) - servem como majorantes da indenização.

O jurista Paulo de Tarso Sanseverino<sup>150</sup>, ao destacar as modalidades de danos à vida de relação, afirma que, no Brasil, tais prejuízos são considerados como majorantes da indenização por dano moral, mas que possuem, em razão da importância, aptidão de serem reparados de forma autônoma com fundamento na parte final do artigo 949 do Código Civil<sup>151</sup>.

Ronaldo Alves de Andrade<sup>152</sup>, em sua obra, ao tratar da chamada perda de um lazer, cita verificação feita por Luiz Renato Ferreira da Silva de que a pessoa que perde um braço, perde o prazer de abraçar os filhos, a mulher e os amigos.

Segundo o autor:

Nestas hipóteses, ao valor do dano moral decorrente da lesão corporal deve o juiz agregar um valor para majorar o valor do dano moral, pois a gravidade objetiva do dano nestes casos foi em muito dilargada, devendo igualmente ser elevado o valor da indenização, que é de cunho eminentemente compensatório. Isto implica dizer que o juiz aumentará o valor da indenização por dano moral, devendo na fundamentação da sentença explicitar as razões da majoração.<sup>153</sup>

Defende o autor que a perda de um lazer é uma majorante da indenização por danos morais, mas complementa que no Brasil a mesma não tem sido considerada, “até porque esta majorante não tem sido requerida pelos autores destas ações(...)”<sup>154</sup>.

<sup>149</sup> Apelação Cível n. 70043321181, TJRS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, 11ª Câmara Cível, julgado em 05-10-2011

<sup>150</sup> SANSEVERINO, 2010, p.305.

<sup>151</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>152</sup> ANDRADE, 20011, p.125.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 126.

<sup>154</sup> *Ibid.*, *Loc. cit.*

Schreiber<sup>155</sup> destaca julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que foi dado destaque, na fixação da indenização por danos morais, aos danos sexuais causados à esposa, cujo marido sofreu lesões que o privaram das relações sexuais.

A privação compulsória de atividades que antes do evento danoso eram exercidas normalmente pelo indivíduo e que faziam parte de sua existência, configura dano existencial.

O lazer, a “vida sexual e afetiva”<sup>156</sup>, a vida de relação são elementos essenciais para o desenvolvimento pleno da pessoa humana.

Nas palavras de Judith Martins-Costa<sup>157</sup>:

Integram e concretizam a dignidade humana, no campo da responsabilidade civil, interesses tais como a vida privada, a intimidade ou o “direito de estar só consigo mesmo”, a dor, e os afetos, as expectativas de vida e os projetos existenciais, a imagem social e a auto-estima, a estética, as criações do intelecto em seus aspectos não patrimoniais, a honra e o nome, interesses constitucionalmente garantidos e que servem a renovar o antiqüíssimo instituto da responsabilidade civil.

Os referidos interesses inerentes ao gozo pleno da existência humana não podem deixar de ser protegidos pelo ordenamento jurídico, tendo em vista ser a pessoa humana o centro de tal ordenamento.

Da mesma forma, tais interesses devem ser tutelados e o dano aos mesmos deve ensejar a mais ampla e justa reparação.

Conforme já mencionado, no Judiciário brasileiro, a lesão a tais interesses resta englobada na indenização por danos morais, fundamentando, muitas vezes, a majoração do valor da indenização atribuída ao mesmo.

De acordo com Yussef Said Cahali:

Com efeito, nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor - sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida, com alterações substanciais, seja no âmbito do exercício de atividades profissionais como nas simples relações do cotidiano relacionamento social.<sup>158</sup>

---

<sup>155</sup> SCHREIBER, 2011, p. 219.

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 218.

<sup>157</sup> MARTINS-COSTA, 2002, p. 416.

Assevera, ainda, o jurista quanto a tendência jurisprudencial:

Em realidade, os nossos tribunais, na reparação do dano moral conseqüente da ofensa à integridade corporal do ser humano, vêm levando em consideração especialmente a dor-sentimento padecida pela vítima, em seus aspectos psíquicos e nas mutações de seu modo de vida no relacionamento social.<sup>159</sup>

O reconhecimento do dano existencial contribui para que o princípio da reparação integral se concretize em sua plenitude, tendo em vista que o interesse tutelado nessa modalidade de dano extrapatrimonial é de suma relevância, devendo ser considerado para o arbitramento justo da indenização.

O reconhecimento do dano existencial como dano autônomo ensejaria a possibilidade de cumulação do mesmo com outros danos extrapatrimoniais.

Paulo de Tarso Sanseverino, em sua obra acerca da do princípio da reparação integral, defende que “o reconhecimento de uma modalidade de prejuízo extrapatrimonial não exclui a possibilidade de constatação de outras”<sup>160</sup>.

O dano existencial, tendo em vista sua configuração e importância, tem aptidão de ser reparado de forma autônoma<sup>161</sup>.

Conforme já mencionado, na jurisprudência brasileira, entretanto, o dano existencial quando evidenciado tem sido englobado ao dano moral.

Assim como o dano existencial, o dano estético encontrou resistência para ser reconhecido como um dano com relativa autonomia, sendo durante muito tempo considerado como dano moral.

Segundo Ronaldo Alves de Andrade, afirma que o dano estético, assim como o dano ao lazer, devem majorar a indenização por dano moral, entendendo que tais danos não possuem natureza jurídica distinta. Nas palavras do autor, o dano estético integra o dano moral, não podendo ser considerado dano autônomo<sup>162</sup>.

Atualmente a jurisprudência aceita a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, conforme evidenciado em diversos julgados<sup>163</sup> e pela

---

<sup>158</sup> CAHALI, 2011, p. 185.

<sup>159</sup> CAHALI, 2011, 188.

<sup>160</sup> SANSEVERINO, 2010, p.305.

<sup>161</sup> SANSEVERINO, *Loc. cit.*

<sup>162</sup> ANDRADE, 2011, p. 134.

<sup>163</sup> STJ. Resp n. 910.794 - RJ, Rel. Min. Denise Arruda. 1ª Turma, julg. 21/10/2008, publ. no DJE

Súmula 387<sup>164</sup> do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à possibilidade de cumulação do dano existencial com outros danos extrapatrimoniais, vale a análise de caso concreto, ilustrado pelo acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu indenização por dano moral à mulher que, em razão de erro médico, teve a bexiga perfurada e lesão no meato uretral<sup>165</sup>.

No caso do acórdão destacado, a autora teve lesão permanente que teve como conseqüência a utilização de sonda de esvaziamento vesical.

Hoje, em decorrência das lesões causadas, tem que fazer uso de uma sonda, porquanto devido a não identificação da uretra lesada, fez-se necessário a abertura de um acesso permanente para esvaziamento vesical, também por cirurgia, tendo a própria autora que fazer o manejo da urostomia, realizando auto-sondagem com freqüência de 03 a 04 vezes ao dia.<sup>166</sup>

Verifica-se no caso, ocorrência de dano moral, pois inquestionável a dor, o sofrimento, o constrangimento experimentados pela autora, mas também resta configurado o dano existencial, uma vez que a lesão acarretará uma mudança em sua rotina, em sua perspectiva de vida, impondo a mesma a utilização de sonda para esvaziamento vesical. Por certo, a vida de relação da vítima sofreu alteração nociva.

Paulo de Tarso Sanseverino, em sua obra, ao mencionar como exemplo uma hipótese de lesões corporais graves sofrido por um jovem em acidente de trânsito, destaca que tal fato pode ensejar danos patrimoniais e diferentes prejuízos extrapatrimoniais, como “dano moral *stricto sensu*, dano estético, prejuízo juvenil, prejuízo sexual”<sup>167</sup>. Complementa o autor que “o ideal, para efeito de reparação integral do dano, é que cada uma dessas modalidade de prejuízo extrapatrimonial seja indenizada de forma autônoma”<sup>168</sup>.

Sérgio Severo destaca que, na hipótese de rompimento do dever de

---

em 04/12/2008

<sup>164</sup> Súmula 387: É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral.

<sup>165</sup> TJRS. Ap. Cível nº 70039308895. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, Nona Câmara Cível, julg. em 26/01/2011.

<sup>166</sup> TJRS. Ap. Cível nº 70039308895. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, Nona Câmara Cível, julg. em 26/01/2011.

<sup>167</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 305.

<sup>168</sup> SANSEVERINO, *Loc. cit.*

assistência aos filhos, podem ser vislumbrados “dano moral *stricto sensu*, lesões aos direitos da personalidade, como, também, um *préjudice juvenil*”<sup>169</sup>.

Maria Celina Bodin de Moraes destaca, em sua obra, interessante decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento dos danos materiais e morais sofrido com o desabamento do Edifício Palace II<sup>170</sup>.

A referida decisão, ao fixar a indenização por danos morais, especificou o valor atribuído por cada lesão. Nas palavras da Desembargadora Relatora Marly Macedônio França:

Ponderando-se o fator punitivo da condenação e a proibição do enriquecimento indevido e considerando a condição econômica dos causadores do evento danoso, bem assim, a das vítimas, valendo-se para tanto, do valor total do imóvel adquirido, entende-se justo a fixação das verbas no forma abaixo:

- pela perda do sonho, tão acalentado, da casa própria; perda da documentação de seu passado e lembranças transformadas em pó: 200 (duzentos) salários mínimos para cada um dos moradores do imóvel;
- pelos medos e incertezas em relação ao futuro: 100 (cem) salários mínimos para o chefe da entidade familiar;
- pelos sustos, medos, traumas, estresse e angústia vivenciados no momento do acidente: 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para quem presenciou o acidente;
- pela perda de ente querido ou lesão física sofrida, verba independente a ser verificada no caso concreto.<sup>171</sup>

Verifica-se no julgado supracitado que os danos extrapatrimoniais decorrentes do ato lesivo foram analisados separadamente e a cada um foi atribuído valor indenizatório.

A “perda do sonho” é dano ao projeto de vida, bem como as “incertezas em relação ao futuro”, configurando-se o dano existencial.

No julgado destacado o Tribunal indenizou todo o dano, concedendo indenização por cada uma das conseqüências danosas verificadas.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, focar a conseqüência danosa como centro da análise e não o fato ou evento culposos, na reparação do dano moral, significa dar mais relevância aos bens imateriais, “distinguindo-os em diferentes “itens” ou “situações””<sup>172</sup>, o que permite, considerando-se as singularidades das

<sup>169</sup> SEVERO, 1996, p. 176.

<sup>170</sup> MORAES, 2009, p. 307.

<sup>171</sup> TJRJ. Ap. Civ. 7.245/2001, Rel. Des. Marly Macedônio França, 7ª Câmara Cível, julg. em 28/08/2001 e publ. no DO de 14.09.2001.

<sup>172</sup> MORAES, 2009, p. 311.

vítimas, “ressarcir com maior justiça e mais adequadamente o que se sofreu (o que se perdeu) e contemplar as atividades que se terá que deixar de realizar”<sup>173</sup>.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul encontra-se caso de uma “jovem saudável com boas perspectivas de vida”<sup>174</sup> vítima de acidente promovido por caminhão, que invadiu a pista contrária e chocou-se com o veículo VW/GOL MI, em 14.01.2002, no Km 61 da RS 287, acarretando graves lesões e seqüelas neurológicas a autora que, após o evento danoso, submeteu-se a procedimentos cirúrgicos e encontra-se sem poder caminhar nem falar em virtude das lesões permanentes. Além disso, a autora sofreu danos estéticos amparados na deformidade física permanente (cicatrizes por todo o corpo, o fato de estar em cadeira de rodas).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no caso em análise, concedeu indenização por danos morais e danos estéticos, além dos danos patrimoniais evidenciados.

Vale destacar trecho do acórdão proferido pelo Tribunal, onde evidencia-se o reconhecimento do dano ao projeto de vida da autora e conseqüentemente do danos existencial.

Logo, flagrante o sofrimento da demandante que antes do fato era destaque no meio acadêmico, esportivo e social, segundo demonstram os documentos de fls. 33/37. Evidente que o acidente impediu que a jovem prosseguisse normalmente em seu projeto de vida.<sup>175</sup>

No caso em tela, houve cumulação de indenização por dano estético e dano moral. Na fundamentação da verificação do dano moral, restou evidenciada a alteração significativa no projeto de vida da autora.

Considerando as peculiaridades do caso, assim como o dano estético, o dano existencial poderia ter sido cumulado com a indenização por danos morais.

Inegável a ocorrência do dano moral puro, caracterizado pelo sofrimento, angústia e dor experimentados pela autora em razão do ilícito. Tal dano manifesta-se pela sensação interna de desconforto ocasionado por todas as lesões

---

<sup>173</sup> MORAES, *Loc. cit.*

<sup>174</sup> TJRS. Ap. Civ. 70030096911, Rel. Des. Orlando Heemann, Décima Segunda Câmara Cível, julg. em 01/04/2010

<sup>175</sup> TJRS. Ap. Civ. 70030096911, Rel. Des. Orlando Heemann, Décima Segunda Câmara Cível, julg. em 01/04/2010

decorrentes do ilícito.

Além do dano subjetivo, interno, a autora foi atingida por considerável dano estético, uma vez que colacionou cicatrizes pelo corpo e encontra-se com seqüelas que a impõe a uma cadeira de rodas.

Não obstante, a autora foi acometida por um prejuízo intenso quanto as suas perspectivas de vida, suas pretensões futuras, seus planos, destino, projeto de vida, bem como no tocante a sua relação com o mundo exterior, caracterizando-se o dano existencial.

O dano moral puro, assim considerado o sofrimento experimentado em razão de um ilícito, bem como a ocorrência de um dano estético, por si só, não acarretam dano existencial, ou seja, podem ocorrer sem ocasionar dano ao projeto de vida da vítima.

No entanto, quando a vítima, além do dano moral *stricto sensu* e o dano estético, é privada de locomover-se, de praticar sozinha atos da vida cotidiana, bem como é privada do lazer, resta evidenciado também o dano existencial.

Sérgio Severo, citando Patrice Jourdain, destaca situação em que vários danos derivam da contaminação por AIDS, elucidando que tal fato poderia acarretar dano patrimonial, “dano moral em sentido estrito (*pretium doloris*), um prejuízo estético, um prejuízo de lazer (*préjudice d’agrément*)”<sup>176</sup>, além do prejuízo sexual e impossibilidade de gravidez e um dano moral específico<sup>177</sup>.

Segundo Clóvis Couto e Silva, no Direito brasileiro, a “perda das atividades de lazer”<sup>178</sup> não tem sido consideradas como indenizável, e, sendo assim quem buscasse essa indenização teria uma resposta negativa do ordenamento jurídico pátrio, muito embora “a reparação ampla do dano extrapatrimonial devesse permitir esse tipo de indenização”<sup>179</sup>.

Importante esclarecer que possibilidade de cumulação de danos parte da constatação de que um mesmo fato pode ensejar mais de um dano, podendo combinar-se um dano patrimonial e um dano extrapatrimonial ou, ainda, mais de um

---

<sup>176</sup> SEVERO, 1996, p. 180.

<sup>177</sup> SEVERO, *Loc. cit.*

<sup>178</sup> COUTO E SILVA, Clóvis V. do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **RT** 667: 7-16, maio 1991, p. 15

<sup>179</sup> COUTO E SILVA, *Loc. cit.*

dano de uma ou outra natureza<sup>180</sup>.

Atualmente, encontra-se superada a discussão acerca da possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial<sup>181</sup>, bem como a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano patrimonial e moral, entretanto a cumulação de outras modalidades de danos extra patrimoniais encontra resistência.

Uma preocupação no tocante ao reconhecimento de novas modalidades de danos extrapatrimoniais, inclusive quanto ao reconhecimento do dano existencial e sua cumulação com outros danos é a de que os valores das indenizações tornem-se excessivos<sup>182</sup>.

Nesse sentido, Sérgio Severo é esclarecedor ao afirmar que a aceitação de que de um mesmo fato decorra mais de um dano extrapatrimonial não acarreta a “adoção de satisfações astronômicas”<sup>183</sup>, mencionando que “a estipulação do cenário concreto de danos sofrido induz à satisfação justa e o mais próxima possível dos danos efetivamente sofridos”<sup>184</sup>.

De qualquer sorte, resta esclarecer que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça exerce já exerce controle das indenizações fixadas a título de danos extrapatrimoniais, o que afastaria a preocupação quanto a excessividade das indenizações pelo simples reconhecimento de novas modalidades de danos extrapatrimoniais como o dano existencial.

Inicialmente, a postura do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de não analisar os valores das indenizações por danos extrapatrimoniais<sup>185</sup>.

Posteriormente, em razão da elevação excessiva dos valores arbitrados, o STJ passou a admitir a revisão. Tal admissibilidade, com o tempo, foi estendida aos casos em que as indenizações eram fixadas em valores irrisórios<sup>186</sup>.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça exerce controle das indenizações por danos extrapatrimoniais quando as mesmas são fixadas em valores excessivamente elevados<sup>187</sup> ou irrisórios<sup>188</sup>.

---

<sup>180</sup> SEVERO, 1996, p. 177.

<sup>181</sup> A Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça consagrou a possibilidade de cumulação do dano material e moral decorrentes do mesmo fato.

<sup>182</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 307.

<sup>183</sup> SEVERO, 1996, p. 181.

<sup>184</sup> SEVERO, *Loc. cit.*

<sup>185</sup> SANSEVERINO, *Loc. cit.*

<sup>186</sup> SANSEVERINO, *Loc. cit.*

<sup>187</sup> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DEDÉBITO.

Sendo assim, tendo em vista o controle já exercido pelo STJ e que visa justamente inibir fixação de indenizações em valores exacerbados ou irrisórios, não há razão para preocupação de que o reconhecimento de novos danos, inclusive o existencial, pudessem acarretar indenizações astronômicas.

Conclui-se, entretanto, que apesar da possibilidade de cumulação do dano existencial com outros danos extrapatrimoniais, no direito brasileiro, com exceção do dano estético, não têm sido reconhecidas parcelas indenizatórias autônomas para cada modalidade de prejuízo extrapatrimonial<sup>189</sup>.

O reconhecimento de novos danos, em especial do dano existencial ensejaria um ressarcimento mais completo do dano, bem como a avaliação concreta dos prejuízos sofridos pela vítima<sup>190</sup>.

---

COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO ABUSIVO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1 - Não há omissões no v. acórdão recorrido, que apreciou e decidiu, com ampla fundamentação, as questões que lhe foram submetidas. 2 - Concluiu o eg. Tribunal, mediante análise do acervo probatório, pela procedência da ação anulatória de débito, considerando não haver dívida pendente entre a recorrida e a recorrente. Ultrapassasse fundamentos demandaria o reexame do contrato e de provas, incidindo os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3 - Caracterizada a cobrança de débito inexistente, exsurge o dever de reparar os danos morais advindos à autora. Precedentes. 4 - No tocante ao valor da indenização por danos morais, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, justifica-se a revisão nesta Corte quando fixados de forma manifestamente abusiva ou ínfima. No caso dos autos, ao estimar o valor da reparação dos danos morais no mesmo valor do veículo sorteado, incidiu a instância de origem em demasia, já que não se tem notícia da quitação do bem, estando a merecer redução o valor da reparação. 5 - Honorários advocatícios fixados em regular observância ao previsto no artigo 20, § 3º, do CPC, não estando configurada nenhuma ilegalidade. 6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp. 318288/SE, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julg. em 08/11/2011, publ. no DJe em 09/12/2011).

<sup>188</sup> RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. CIRURGIA ORTOPÉDICA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Esta Corte pode revisar o valor da reparação por danos morais quando fixado, na origem, de forma manifestamente elevada ou ínfima. 2. No caso, em que se tem recurso apenas da autora da ação que traz pedido indenizatório decorrente de erro em cirurgia a que foi submetida, em razão de fratura no fêmur, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se ínfimo a justificar o reexame por parte deste Tribunal. 3. Recurso especial conhecido e provido para fixar a reparação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Resp. 1178033/DF, Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julg. em 14/06/2011, publ. em 01/08/2011)

<sup>189</sup> SANSEVERINO, 2010, p. 305.

<sup>190</sup> SANSEVERINO, *Loc. cit.*

## CONCLUSÃO

A responsabilidade civil, como forma de reparação do injusto dano, comporta, tradicionalmente, duas espécies de dano conceituadas: os danos patrimoniais e os danos extrapatrimoniais, sendo a segunda espécie aquela ligada aos danos imateriais, também denominados morais.

Ocorre que, a visão clássica de dano extrapatrimonial, visto antes com cunho exclusivamente moral, sofreu alterações ao longo do tempo, decorrentes da evolução da vida em sociedade e dos novos acontecimentos suscetíveis aos indivíduos. O direito teve de amoldar-se às novas demandas, a todo tipo de lesão sofrida pelo ser humano que, não necessariamente atingem o âmbito psicológico, mas também refletem em sua honra, imagem e em sua existência.

Essa expansão do conceito de dano moral, fez com que a espécie passasse a abarcar todo tipo de lesão a direito personalíssimo, em decorrência lógica da ampliação do princípio da dignidade humana. Também dessa ampliação decorreram as novas espécies de danos, defendidas por alguns juristas, e que constituem variadas formas de lesão a interesses do ser humano, as quais refletem em seu modo de vida e na sua relação com as demais pessoas. Um desses novos danos é o chamado dano existencial, como se viu no presente estudo.

Nesse norte, observou-se que o dano existencial é a forma de lesão extrapatrimonial capaz de produzir alteração negativa à forma de vida do sujeito que o sofre, possuindo relação direta com sua forma de vida anterior à ocorrência da lesão. Tal modificação na existência do indivíduo, como defendido por alguns, pode ser observada, por exemplo, no dano ao projeto de vida, no dano à vida de relação, no prejuízo ao lazer, no prejuízo juvenil e no prejuízo sexual, pois limita as capacidades antes exercidas por quem sofreu referido malefício.

Esclarecida as diferenças entre o dano existencial e as demais formas de danos extrapatrimoniais – como dano estético e o dano moral propriamente dito – impôs-se a questão da autonomia do dano existencial, ponto central do presente estudo e que, após ampla verificação do tema, afigurou-se possível e válida na tentativa de bem compensar a lesão suportada.

Isso porque, conforme explanado, a possibilidade de cumulação nas

indenizações decorrentes de dano estético e dano moral, já consagrada na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, concede subsídios ao magistrado sentenciante, oferecendo meios de quantificação para cada tipo de dano sofrido. Ao ter a oportunidade de constatar e quantificar os danos causados à vítima, o Poder Judiciária adquire a capacidade de implementar, na sua forma mais abrangente, o princípio da reparação integral.

Nessa linha, se o dano estético, como se viu, ganhou autonomia por apresentar características distintas das demais espécies de danos extrapatrimoniais, mostrando relevância no tocante à quantificação da reparação, também o dano existencial merece esse destaque, a fim de que se possa efetivamente reparar todo o dano sofrido pela vítima.

Em que pese o reconhecimento do dano existencial, inclusive no momento da quantificação da indenização do dano moral, como se constatou no presente estudo, a forma como é tratada a questão atualmente implica no risco de não ser corretamente identificado e, portanto, indenizado. É que, como já defendido, pode haver dano existencial sem que ocorra o dano moral propriamente dito, ou seja, sem que a vítima apresente sofrimento passível de reparação.

Assim, se possibilitada a cumulação de dano existencial com outros danos eventualmente decorrentes do mesmo evento, estaria o indivíduo amparado também em seu direito de reparação à frustração do gozo pleno da vida que levava antes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial** - A tutela da finitude da pessoa humana. Disponível em: <[www.mp.sp.gov.br/portal/page/.../DANO%20EXISTENCIAL.doc](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/.../DANO%20EXISTENCIAL.doc)>. Acesso em: 26 nov. 2011.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

ANDORNO, Luis Orlando. **La reparación del daño moral**. Anales. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 1986.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral das obrigações. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BEBBER, Júlio César. **Danos extra patrimoniais** (estético, biológico e existencial - breves considerações. Ltr. Legislação do trabalho, São Paulo, v.73, n.1, jan. 2009.

BITTAR FILHO, **Dano moral nas relações de consumo**: uma abordagem jurisprudencial. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

BRASIL, Ávio. **O dano moral, no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1944.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Indenização por equidade no novo código civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CASARIL, Agenor. **Revista da Faculdade de Direito da universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UFRGS, v. 27, dez. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Os danos morais no judiciário brasileiro e sua evolução desde 1988. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: **Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

CIANCI, Miria. **O valor da reparação moral**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **O conceito de dano no direito brasileiro e comparado**. RT 667: 7-16, maio 1991.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7, São Paulo: Saraiva, 2003.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo código civil e a constituição**, 2.ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FARIA JÚNIOR, Adolpho Paiva. **Reparação civil do dano moral**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado**. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revistas/juridicas/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo07.pdf](http://www.unigran.br/revistas/juridicas/ed_anteriores/23/artigos/artigo07.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2011.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2653, 6 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17564>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LOBO NETO, Paulo Luiz. **Danos morais e direitos de personalidade**. Revista Trimestral de Direito Civil, n.6, abr./jun.2001.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, (org.); CHINELLATO, Silmara Juny. **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. São Paulo: Malone, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. ed., São Paulo: Ltr, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código de Civil**: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação. In: Martins Costa, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuições para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In SARLET, Ingo Wolfgang. **O novo código civil e a constituição**, 2.ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. XXVI, Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 7. ed. ver. e ampl. até 25.8.2009.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. 3. Ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PICCOLLOTO, Neltair. **Dano moral**: caracterização e reparação. Florianópolis: OAB / SC Editora, 2003.

REALE, Miguel. **O dano moral no direito brasileiro**. Temas de direito positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

REIS, Clayton. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 3. ed., São Paulo: Método, 2001.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraíva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª ed. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. (org). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SASSAREGO, Carlos Fernandes. **Existe un daño al proyecto de vida?**. Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar>. Acesso em 26 nov.2011.

SASSAREGO, Carlos Fernández. Protección a la persona humana, **Ajuris**, Porto Alegre, v. 56, nov. 1992.

SCHREIBER, Anderson. **Direito da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extra patrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **A tutela penal do direito à busca da felicidade. Objetividade jurídica indireta, mediata ou constante**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3064, 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20467>>. Acesso em: 9 dez. 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Wilson Melo Da. **O dano moral e sua reparação**. 2. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TEIXEIRA, José. A Carvalho. **Introdução à psicoterapia existencial**. Análise Psicológica, Lisboa, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3/v24n3a03.pdf>>. Acesso em: 26 nov.2011.

TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legislação constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.